

## ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM OLHAR SOBRE A NOVA LEI DELICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2021

*Matheus Araújo Idalino Galdino<sup>1</sup>*

### RESUMO

Este estudo apresenta um panorama histórico da arbitragem no Brasil e sua inclusão no âmbito da Administração Pública, analisando seus impactos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Considerando a pertinência dos meios alternativos de resolução de conflitos, busca-se analisar as vantagens da jurisdição arbitral e seus princípios, bem como compreender o seu papel contributivo na resolução de controvérsias nas contratações públicas. Utiliza-se o método de abordagem dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de revisão da doutrina e legislação. Conclui-se que, a despeito da arbitragem no direito administrativo ficar restrito aos direitos patrimoniais disponíveis, sua aplicação é favorável à medida em que alivia o Poder Judiciário e confere benefícios de ordem célere e técnico das decisões. Apesar do relevante avanço da mencionada legislação na busca por maior segurança jurídica, permanecem alguns desafios a serem superados na utilização da arbitragem no contexto da Administração Pública.

**Palavras-Chave:** arbitragem; administração pública; conflitos; eficácia.

### ARBITRATION IN PUBLIC ADMINISTRATION: A LOOK AT THE NEW LAW ON BIDDING AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS NO. 14,133/2021

### ABSTRACT

This study presents a historical overview of arbitration in Brazil and its inclusion within the scope of Public Administration, analyzing its impacts on the New Law on Tenders and Administrative Contracts (Law nº 14,133/2021). Considering the relevance of alternative means of resolving conflicts, we seek to analyze the advantages of arbitration jurisdiction and its principles, as well as understand its contributory role in resolving disputes in public contracts. The deductive approach method is used, through bibliographical research, based on a review of doctrine and legislation. It is concluded that, despite arbitration in administrative law being restricted to available property rights, its application is favorable to the extent that it relieves the Judiciary Power and confers benefits of a speedy and technical nature of decisions. Despite the relevant advancement of the aforementioned legislation in the search for greater legal certainty, there remain some challenges to be overcome in the use of arbitration in the context of Public Administration.

**Keywords:** arbitration; public administration; conflicts; efficiency.

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Advogado. Aluno de pós-graduação em prática judicante pela Escola Superior da Magistratura, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: matheus.idalino@hotmail.com

A ocorrência de disputas de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado, é inevitável. Por conta da configuração social contemporânea, esses conflitos tornam-se mais frequentes e mais complexos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2023, p. 13).

No Brasil, esse contexto é ratificado pela alta demanda processual que acarreta no “afogamento” do poder judiciário. O progressivo aumento nos últimos anos, indicam a volumosa litigiosidade presente na mobilização por direitos.

Assim, arraigou-se na sociedade brasileira a prática da litigância judicial, baseada na crença equivocada enraizada no senso comum de que apenas o sistema judicial estatal seria capaz de resolver os conflitos de interesse e promover a paz social, como se não houvesse outras alternativas de resolução de conflitos.

Entretanto, nas últimas décadas, a hegemonia do processo judicial tem sido questionada: Existem outros meios eficazes de resolução de conflitos capazes de promover, de maneira autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesses? E ainda, ao litigar contra a Administração Pública, seria possível alcançar uma solução sem a interferência do poder judicial do Estado?

Tal questionamento é de notório interesse público, tendo em vista o grau de insatisfação da sociedade civil submissa muitas vezes a um sistema jurídico burocrático e moroso, por vezes incapaz de promover a pacificação social entre particulares e também entre o cidadão e o Estado. Portanto, este aborrecimento popular abre espaço para alternativos meios de acesso à justiça, entre eles a arbitragem.

A arbitragem é um meio de jurisdição privada presente na civilização desde a Idade Antiga e, portanto, antecede a jurisdição estatal (FIGUEIRA JR., 2019, p.2). A arbitragem é um método heterocompositivo e extrajudicial de solução de conflitos, por meio do qual o terceiro imparcial, escolhido pelas partes, profere sentença para solucionar a controvérsia submetida à sua análise (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 25).

Com o advento da República, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916) dispôs sobre a matéria nos arts. 1.037 até o 1.048, no Capítulo X, intitulado Do compromisso, com algumas alterações trazidas pelo Decreto Legislativo 3.725, de 1919, enquanto o atual Código (Lei nº 10.406/2002), de maneira acertada, não trata do instituto jurídico da arbitragem, pois a matéria é versada em lei especial.



Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973 tratou da arbitragem nos arts. 1.072 a 1.102, com a manutenção da previsão contida no Código anterior no sentido de que o “laudo arbitral” dependeria de homologação judicial (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021).

A promulgação da Lei da Arbitragem (LA) nº 9.307/1996 fortaleceu as normas de arbitragem, com a revogação dos dispositivos sobre o tema do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973.

Para Figueira Jr. (2019), a Lei de Arbitragem veio como um recurso oferecido aos jurisdicionados para a resolução de seus conflitos de forma não ortodoxa, servindo de equivalente jurisdicional hábil, capaz de preencher a lacuna normativa até então existente em prol de uma ordem jurídica justa.

Em que pese os importantes avanços, em 26 de maio de 2015, foi publicada a Lei nº 13.129 (Reforma da Lei de Arbitragem) que alterou a Lei nº 9.307/1996 para, entre outras modificações na legislação então em vigor, admitir, de forma ampla, a arbitragem na Administração Pública (art. 1º, §§ 1º e 2º; art. 2º, § 3º), tratar da tutela cautelar e de urgência (arts. 22-A e 22-B) e dispor sobre a carta arbitral (art. 22-C).

O art. 1º, § 1º, da reformada Lei de Arbitragem, estabelece a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública Direta e Indireta para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Semelhantemente, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC (Lei nº 14.133/2021) consagra a possibilidade de utilização da arbitragem para resolução de controvérsias decorrentes dos contratos administrativos e relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, pode-se observar um movimento natural que aponta para o uso da arbitragem para além do âmbito das relações privadas.

Considerando a atualidade da temática arbitragem na Lei 14.133/2021 e a relevância da matéria, este artigo almeja conhecer à jurisdição arbitral e os princípios da arbitragem, a fim de responder a seguinte problemática: a aplicação da arbitragem nos contratos regidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será capaz de promover um eficaz meio alternativo de resolução de conflitos a direitos patrimoniais disponíveis?

O objetivo geral do estudo é avaliar a utilidade da arbitragem na resolução de controvérsias no âmbito das licitações e contratos regidos a partir da Lei 14.133/2021.

Os objetivos específicos do estudo procuram analisar a construção histórica da arbitragem no Brasil, compreender os princípios e vantagens e conhecer as especificidades da arbitragem no âmbito do setor público.

O presente artigo pode ser classificado como bibliográfico. As fontes de informações serão a revisão bibliográfica, a legislação federal, especialmente à Lei 13.129/2015 e a Lei 14.133/2021, normativos e conteúdos sobre arbitragem e seu liame com a NLLC.

Inicialmente será apresentada a ideia da arbitragem, dividido em dois tópicos, contendo breves percepções e a evolução legislativa no Brasil, bem como uma análise crítica sobre a arbitragem e o Código de Processo Civil de 1973.

Em seguida, será analisada a implementação da Lei de Arbitragem no Brasil, em dois tópicos, examinando a relação com o Código de Processo Civil de 2015e a reforma da Lei de Arbitragem – Lei 13.129/2015.

A arbitragem no âmbito da Administração Pública é o cerne do Capítulo 3 e encontra-se dividido em dois tópicos. O primeiro analisa a arbitragem na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021). Por sua vez, o seguinte explora as vantagens e lacunas da arbitragem na mencionada legislação.

Ao final, apresentam-se as considerações finais.

## 1. ARBITRAGEM

### 1.1. Breves percepções históricas e a evolução legislativa no Brasil

O instituto jurídico da arbitragem está registrado na história do Direito “desde a organização das mais remotas civilizações, especificadamente, acerca da jurisdição ou justiça privada, noticiado na Babilônia de 3.000 anos a.c., na Grécia antiga e em Roma”. (FIGUEIRA JR., 2019, p.1).

Os povos primitivos, motivados pelo instinto natural de sobrevivência e pela percepção individual de equidade e injustiça, deram início à proteção de direitos baseados em princípios sociais e religiosos rudimentares. Primordialmente, as civilizações exerciam a chamada justiça de mão própria (ou autotutela), tendo em vista a precariedade das instituições, incapazes de resolver conflitos de interesses.

Sob a perspectiva grega, “encontram-se evidências do uso da arbitragem, valendo destacar a previsão do que hoje se denomina cláusula compromissória Tratado Atenas-Esparta, de 445 a.C., que pôs fim ao conflito havido entre as duas cidades”

(ARGOLLO, 2008, p.4). Do ponto de vista da civilização e no direito romano:

a arbitragem passou por vários períodos. No entanto, esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, o poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império. (FICHTNER; MANNHEIMER.; MONTEIRO, 2018, *apud* TEIXEIRA, p.21).

Com o desenvolvimento desse cenário, surge a figura do juiz como órgão estatal. E com ela a jurisdição em seu modo tradicional, responsável por salvaguardar direitos e solucionar conflitos.

A partir da Idade Média, em meados do século XII, surge a arbitragem comercial, à medida que os comerciantes preferiam que seus conflitos fossem dirimidos por árbitros que eles indicassem, em razão da celeridade e eficiência em relação aos tribunais oficiais. Além disso, a história aponta para a relação entre a arbitragem e o direito canônico representado pela figura da Igreja medieval, à época, a mais extensa organização social e a que apresentava ordem jurídica interna mais poderosa.

“No direito lusitano medieval, mesmo antes de Portugal ser elevado à condição de reinado, o instituto da arbitragem já estava presente, tendo em vista que o *Forum Iudicium* representou o direito vigente na península hispânica” (FIGUEIRA JR., 2019, p.7). E, durante o curso da monarquia portuguesa, a arbitragem seguiu a se desenvolver.

“Em sequência, com algumas melhorias, o instituto passou a ser regulado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, esta última com aplicação em terras brasileiras mesmo depois da nossa Independência” (FIGUEIRA JR., 2019, p.8).

Todavia, o primeiro diploma normativo originalmente brasileiro a prever a arbitragem foi a Constituição do Império de 1824 que dispunha sobre a matéria no art. 160, no Título destinado a tratar do Poder Judiciário, *in verbis*: “Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”.

O Código Comercial (Lei nº 556, de 1850) instituiu a obrigatoriedade de arbitragem para determinadas matérias, como por exemplo, no art. 245, ao tratar da locação mercantil, e no art. 294, em matéria societária. Esses dois dispositivos, foram revogados pela Lei 1.350, de 1866, e o Código Civil de 2002 revogou toda a primeira parte do Código Comercial.

Por sua vez, a Constituição republicana de 1891 não tratou da arbitragem para solução de controvérsias no âmbito interno, ou seja, entre particulares, apenas limitou-se a prever a sua utilização nas controvérsias externas entre Estados soberanos (art. 34, item 11).

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) tratou da arbitragem no livro destinado ao Direito das Obrigações, nos arts. 1.037 a 1.048, disciplinou o compromisso arbitral para solução de pendências judiciais ou extrajudiciais, estipulando que o árbitro seria juiz de fato e de direito da causa.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 manteve a previsão do uso da via arbitral para disputas internacionais (art. 4º e art. 40, “b”) e, no âmbito interno, estabeleceu que competia privativamente à União legislar sobre arbitragem comercial (art. 5º, XIX, “c”). Em suas Disposições Transitórias, no art. 13 indicou a arbitragem como forma de resolução de conflitos relacionados à demarcação dos limites dos Estados.

“A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 dedicou apenas dois dispositivos à arbitragem (art. 18, “d”, e art. 184, § 1º), e nenhum deles privilegiando o instituto.” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO. 2018, p. 26).

A legislação processual civil de 1939 regulou o juízo arbitral nos arts. 1.031a 1.046, exigindo a homologação judicial da decisão arbitral, com a possibilidade de recurso de apelação.

“As Constituições de 1946 (art. 4º) e de 1967 (art. 7º) previram a arbitragem para resolução de disputas internacionais que envolvessem o Brasil, o que foi mantido, também, na Emenda Constitucional 01/1969 (art. 7º). (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 27).

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869) dispôs sobre a arbitragem nos arts. 1.072 a 1.102, com destaque para o parágrafo único do art. 1.079, segundo o qual “a exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação”, bem como a segunda parte do art. 1.086, consoante a qual “lhe é defeso [ao árbitro]: I – empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros; II – decretar medidas cautelares”.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplinou a arbitragem no §1º do art. 114, a respeito da competência da Justiça do Trabalho. O texto constitucional dispõe que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger

árbitros". Nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 12, § 2º, fixou o prazo de 3 anos, contados da promulgação da Constituição, para que os Estados e os Municípios promovessem, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas.

Pelo exposto, é possível concluir que a utilização da via arbitral para solução de controvérsias sempre encontrou amparo no ordenamento jurídico pátrio. Sendo, portanto, alternativa valiosa para os interessados em submeter suas lides à jurisdição arbitral, ante suas especificidades e proveitos.

## 1.2. O (in)sucesso processual da arbitragem pelo antigo CPC (Lei 5.869/1973)

Apesar da presença histórica da arbitragem no direito brasileiro, sua efetiva utilização e consequente falta de tradição do instituto no Brasil residia em obstáculos criados pela lei. A esse respeito, leciona Carmona (2012):

em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973 não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição de nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral (CARMONA., 2012, p. 4).

Até o advento da Lei 9.307/96, a cláusula compromissória - dispositivo contratual em que as partes preveem que resolverão eventuais disputas surgidas em determinado negócio jurídico por meio da arbitragem – foi totalmente desprestigiada no direito interno brasileiro. De modo que, o Código de Processo Civil não permitia a instauração do juízo arbitral, salvo na presença do compromisso arbitral.

Nessa esteira, não dispunham os litigantes, de mecanismos para compelir a parte resistente a lavrar o compromisso e instituir a arbitragem. Entendiam os tribunais pátrios que o desrespeito à cláusula arbitral não permitia a execução específica de obrigação de fazer, resolvendo-se o inadimplemento em perdas e danos, reconhecidamente de difícil liquidação.

Pontua Carmona (2012) que tal lacuna, proporcionava, por exemplo, que agentes do comércio (especialmente os agentes do comércio internacional) abandonassem a escolha da solução arbitral de controvérsias no Brasil.

No que concerne ao laudo arbitral, outro empecilho residia nas dificuldades impostas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, as quais ficavam submetidas à homologação do país de origem onde foram proferidas e pela Corte Superior brasileira. Essa previsão,

retirava várias vantagens próprias da arbitragem, tais como: confidencialidade, economia processual e celeridade.

Nesse sentido, a arbitragem perdia sua essência ao passo que sua funcionalidade era mitigada por tamanhos empecilhos. A fim de exemplificar esse cenário, Gusmão Carneiro (1982) descreve o período nebuloso experimentado pela arbitragem no CPC de 1973:

8

Em muitos países, o juízo arbitral, ‘equivalente jurisdicional’ em tema de litígios versando direitos patrimoniais disponíveis, contribui eficazmente para desafogar os pretórios. Mas, no Brasil, embora o CPC lhe consagre nada menos de 31 artigos e 12 do CC, regulando minudentemente a matéria, não se tem notícia, a longo dos anos, de sequer um laudo arbitral devidamente homologado. Juiz há 30 anos, nunca vi um compromisso, judicial ou extrajudicial, e nem tive notícia de nenhum juízo arbitral em andamento (não confundir com as ‘promessas de compromisso’, inseridas em formulários de contratos e vazias de significação jurídica). (...) Será por ser instituto alheio à tradição nacional? Ou terão os advogados justas razões para, embora a apregoada lentidão do aparelhamento judiciário, desaconselhar aos clientes o recurso ao arbitramento? (...) Embora verdadeiro o primeiro motivo, creio que, fundamentalmente, a razão do completo abandono em que jaz o juízo arbitral é que seu uso não apresenta vantagem alguma, quer quanto à rapidez no deslinde do conflito como no alusivo à ‘justiça’ do julgamento. (FIGUEIRA JR., 2019, p. 36 *apud* CARNEIRO, p. 51)

A partir da promulgação da Lei de Arbitragem brasileira nº 9.307 de 1996, após os anteprojetos de 1981, 1986 e 1988, a sistemática arbitral passou a ser melhor regulada e consolidou-se com o reconhecimento da constitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal em 2001 e com a incorporação da Convenção de Nova Iorque de 1958 ao ordenamento brasileiro interno, em 2002.

## 2. LEI DA ARBITRAGEM (9.307/1996)

Enquanto meio alternativo de resolução de conflitos, a arbitragem se manifesta pela vontade das partes que decidem de comum acordo submeter o conflito de interesses sobre direitos disponíveis a um terceiro. Sendo, portanto, um importante mecanismo apto à ampliação do acesso à justiça. Segundo definição de Carmona (2012):

a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 2012, p. 15).

Logo, funciona a arbitragem como um mecanismo válido e à disposição dos interessados para a solução de controvérsias de natureza patrimonial disponível, aliado

de outras formas alternativas de composição, concomitantemente à jurisdição estatal.

Nesse sentido, a Lei 9.307/1996 entrou em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, nos termos do disposto no art. 43 da referida norma, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, os arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil de 1916, que vigorava naquela ocasião, bem como os arts. 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil de 1973.

Possuindo natureza essencialmente processual sua eficácia é imediata e sua aplicação ocorre em todo território nacional, bem como pode ser escolhida livremente pelas partes contratantes para dirimir conflitos internacionais sediados em outros países ou no Brasil, segundo se depreende das regras inseridas no art. 2º da mencionada lei.

Cumpre salientar que o regime jurídico da legislação arbitral é fundamentado na Constituição Federal, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais atinentes ao devido processo legal estão resguardados também na jurisdição privada, sob pena de nulidade da sentença arbitral (art. 32, VIII).

Dentre as inovações, a Lei n. 9.307/96 prestigiou a autonomia da vontade ao permitir que os próprios litigantes definam na convenção de arbitragem o procedimento a ser observado processualmente, sem prejuízo de opção pelas regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada ou, ainda, mediante delegação ao próprio árbitro ou tribunal arbitral (art. 21), alternativas capazes de afastar o juízo estatal.

Sobre esse aspecto é interessante visualizar a garantia constitucional da liberdade individual, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. A partirdessa singularidade decorre o caráter voluntário, ao passo em que o processo arbitral nasce do consenso formado pelo exercício das autonomias privadas das partes ao escolherem este procedimento para solução de conflitos.

A Lei 9.307/96 tratou ainda, no mesmo capítulo, da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, sob a denominação conjunta de convenção de arbitragem. Em linhas gerais, pela sistemática adotada, tanto a cláusula quanto o compromisso possuíam o condão de excluir a jurisdição estatal. Possuindo a cláusula compromissória, com previsão no artigo 7º, força vinculante suficiente para obrigar as partes a se sujeitarem à arbitragem, independentemente da assinatura de compromisso posterior.

Outrossim, pautado por princípios consagrados, a fim de garantir um julgamento justo, independentemente do procedimento entre as partes, a LA instituiu explicitamente no art. 21, §2º o respeito no procedimento arbitral ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Na opinião dos autores:

10

Por força do contraditório, as partes devem ser cientificadas de todos os atos do procedimento, desde a instauração da arbitragem, até a sentença arbitral final, para que possam se manifestar a respeito e ter os seus argumentos considerados pelo árbitro da causa. Tem a parte o direito de ser ouvida e de produzir as provas necessárias à demonstração da veracidade de suas alegações, assegurando-se sempre à parte adversa a possibilidade de contraditar as evidências produzidas. (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021. p. 29).

Na seara probatória da arbitragem, os princípios da igualdade e imparcialidade assumem papel fundamental. Os árbitros devem dispensar tratamento isonômico e imparcial às partes durante todo o procedimento arbitral, inclusive na produção de provas e na escolha e nas impugnações dos árbitros, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional entre as partes. Por fim, segundo o princípio do livre convencimento, os autores José Fichtner; Sérgio Mannheimer e André Monteiro (2018) destacam que:

o julgador não está vinculado a nenhum sistema de preferência legal de provas, razão pela qual ele possui toda a liberdade para valorar as provas produzidas no processo segundo sua própria convicção, contanto que justifique, racional e expressamente, quais foram os elementos de prova presentes nos autos que o levaram a decidir e como esses elementos influenciaram o teor da decisão. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 193).

Recentemente, a disciplina da arbitragem brasileira foi alterada pela promulgação do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e pela Reformada Lei de Arbitragem (Lei n.º 13.129/2015), com relevantes melhorias, conforme veremos a seguir.

## 2.1. A arbitragem e o Código de Processo Civil de 2015

O Legislador de 2015 estimulou a solução consensual dos conflitos, em especial a mediação, a conciliação e a arbitragem. De modo que merece destaque a previsão à arbitragem na norma de direito e garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que admite expressamente a arbitragem, na forma da

lei, sem que esse permissivo viole o pleno acesso à jurisdição estatal.

Desta feita como regra inserida no próprio Código de Processo Civil, segundose infere do disposto no art. 3º, *in verbis*: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na formada lei [...]”.

Ao tratar do tema relativo ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o legislador infraconstitucional foi além de disciplinar o acesso através do Poder Judiciário, mas conferiu outras alternativas de acesso à jurisdição (pública ou privada).

Dentre tantas passagens da arbitragem no Código de Processo Civil de 2015, merece destaque a sede de competência, dispõe o art. 42 que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”.

No tocante aos atos processuais em geral, dispõe o art. 189 que tramitarão em segredo de justiça os processos “[...] IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

No que concerne à comunicação dos atos processuais, dispõe o art. 237 que “será expedida carta: [...] IV – arbitral, para que o órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, deato objeto do pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória”

Ao tratar sobre o cumprimento de sentença destaca que a sentença arbitral é reconhecida como título executivo judicial, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com as disposições de regência do CPC (art. 515, VII) e perante o juiz cível competente (art. 516, III c/c parágrafo único).

Portanto, percebe-se que o CPC de 2015 reforça a necessidade de se buscara melhor e a mais adequada solução do conflito, de modo a orientar a atividade estatal na solução de conflitos e conferir alternativas eficazes, em especial, a arbitragem.

## **2.2. A reforma da Lei Geral de Arbitragem (13.129/2015)**

A Lei 13.129 foi publicada em 26 de maio de 2015, entrando em vigor sessenta dias após (art. 5º), ou seja, na data 27 de julho de 2015. Alterando parcialmente a anterior Lei de Arbitragem, revogou alguns artigos da legislação antiga, ampliou o âmbito de sua aplicação e disciplinou as tutelas provisórias no curso da arbitragem,

bem como dispôs-se sobre sentença parcial, e a interrupção da prescrição na arbitragem.

Além disso, estabeleceram-se regras sobre as listas de árbitros, alterou-se em alguma medida o regime da ação de anulação da sentença arbitral e disciplinou-se a chamada arbitragem estatutária, correspondente a incorporação da arbitragem aos estatutos ou contratos sociais das empresas, instituições ou organizações com a finalidade de afastar a jurisdição estatal.

Dentre as inovações, merece especial destaque a admissão, de forma ampla, da arbitragem na Administração Pública (art. 1º, §§ 1º e 2º; art. 2º, § 3º). Através dessa previsão, a administração pública direta e indireta, poderá dirimir seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Além das ampliações mencionadas, a referida Lei proporcionou uma harmonia com o Código de Processo Civil de 2015, como por exemplo, ao tratar da carta arbitral expedida pelos árbitros ao juiz estatal, com a finalidade de dar cumprimento a decisões proferidas na arbitragem (art. 22-C).

O histórico da arbitragem no Brasil, traduz a evolução experimentada ao longo dos anos acompanhado pelo vivo interesse da comunidade jurídica internacional na arbitragem como matéria de pacificação social nacional e internacional.

Como meio alternativo para além do Estado-juiz, a arbitragem tem se consolidado de maneira eficaz na solução de controvérsias nas relações entre particulares e, de forma crescente, nas relações que envolvem à Administração Pública.

### **3. ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

“A decisão de tornar clara e explícita na lei a possibilidade de submeter à arbitragem litígios envolvendo entes públicos foi uma das várias contribuições importantes trazidas no âmbito da nova estrutura da Lei de Arbitragem brasileira.” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO. 2018, p. 489).

De modo que, conforme já mencionado, o art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem, alterado pela Lei 13.129/2015, estabelece a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública Direta e Indireta (arbitrabilidade subjetiva) para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (arbitrabilidade objetiva). Vejamos:

- Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniaisdisponíveis.
- § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifo nosso).

Cumpre destacar que a aceitação da arbitragem no âmbito da Administração Pública suscitava controvérsias, tendo ocorrido mediante gradual evolução normativa e jurisprudencial.

Por exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa à possibilidade de utilização da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias pelo setor público evoluiu lentamente, pela compreensão de que a ausência de previsão legal específica, violaria o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nesse ponto, a doutrina desempenhou papel importante, conforme Gustavo Schmidt, Daniel Ferreira; Rafael Oliveira (2021), observam:

No campo das contratações estatais, a arbitragem em ajustes privados da Administração Pública sempre contou com maior aceitação da doutrina e da jurisprudência, especialmente em razão da preponderância da aplicação do regime jurídico de direito privado e pela inaplicabilidade, em regra, das cláusulas exorbitantes, na forma do art. 62, § 3º, I, da Lei 8.666/1993. (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021. p. 33).

Nos contratos administrativos, a utilização da arbitragem encontrava fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que determinava a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado. Ainda sobre a anterior Lei de licitações, apesar do art. 55, § 2º, exigir a estipulação de “cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual”, tal previsão não é incompatível com a cláusula arbitral.

Como seria explicado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao compreender que a cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, na execução da sentença arbitral ou diante do inconformismo de uma das partes<sup>2</sup>.

No objetivo de proteger o interesse público e pela responsabilidade no controle externo das contas públicas, o TCU se opôs em resistência a aplicação da arbitragem na Administração Pública. Contudo, decisões do STJ e STF, como acima citado, contribuíram para a legitimação desse mecanismo no Brasil.

Gradativamente, pode-se perceber a prevalência da possibilidade de utilização

da arbitragem na Administração Pública, ainda mais após a promulgação da Lei 13.129/2015 que, como visto, passou a prever, de forma ampla, a utilização da arbitragem pela Administração Pública direta e indireta para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

### **3.1. Arbitragem na nova Lei de licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)**

14

Para manter o equilíbrio social, a Administração Pública necessita realizar contratações para gerir a máquina pública, sempre pautado pelos princípios constitucionais e o interesse público.

A exigência de um procedimento licitatório prévio às contratações públicas tem por finalidade cumprir esse papel. Sendo assim, por previsão legal o art. 37,XXI, da CF determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública, assim como o art. 175, ao tratar das outorgas de Concessões e Permissões, semelhantemente faz referência à obrigatoriedade de licitar.

Dentre as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), o art. 151, *caput*, elenca os seguintes meios de solução de controvérsias: conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem.

Desse modo, a semelhança da disciplina contratual e leis de regência, a NovaLei de Licitações e Contratos consagra a possibilidade de utilização da arbitragem para resolução de controvérsias decorrentes dos contratos administrativos e relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (art. 151, parágrafo único).

A recente legislação dispõe que a arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade (art. 152). A arbitragem na Administração Pública, apontam Fichtner, Mannheimer, Monteiro (2018, p. 80) “deverá adotar as regras estritas de direito, afastada a possibilidade de escolha da equidade, dos princípios gerais de direito, dos usos e costumes e das regras internacionais de comércio como fonte exclusiva”.

Atento aos benefícios conferidos pela arbitragem a diante da pertinente necessidade da sua integração na Administração Pública, o legislador no art. 153

autorizou a celebração de termos aditivos nos contratos administrativos para inclusão da arbitragem como meio adequado para resolução de controvérsias.

Ademais, a NLLC prevê ainda, em seu art. 154, que o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Sendo assim, diante de tais previsões, no tocante à arbitrabilidade subjetiva, tanto as pessoas jurídicas de direito público (entes da Federação, autarquias e fundações estatais de direito público), quanto as pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado), podem prever a arbitragem como forma de solução de suas controvérsias.

No âmbito da arbitrabilidade objetiva, pode ser submetido à via arbitral qualquer controvérsia que trate sobre direito patrimoniais disponíveis. O STJ, em julgado da 1ª Seção, por voto da relatoria do então Ministro da Corte, Luiz Fux, já assentou que o conceito de direitos patrimoniais disponíveis não guarda qualquer incompatibilidade com a ideia de interesse público.

Finalmente, é imperioso desatacar a previsão do art. 138 da NLLC que possibilita a extinção do contrato de modo consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração, ou, ainda, determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

### **3.2. Vantagens e desafios da aplicação da arbitragem nas Licitações e Contratos Administrativos regidos pela Lei 14.133/2021**

É bastante árduo o trabalho do Poder Judiciário, seja por Magistrados, Advogados ou serventuários da justiça em toda extensa territorialidade brasileira. A morosidade e a sobrecarga do sistema judicial, são alguns exemplos que retratam os obstáculos enfrentados na busca pela eficiência e eficácia na administração da justiça.

Na opinião de Figueira Jr. (2019, p. 50) “não é de hoje que se ouve falar que o processo civil brasileiro está em crise e que existe um descompasso entre o instrumento e a rápida prestação da tutela por parte do Estado-juiz”.

O diagnóstico da alta litigiosidade no Brasil é preocupante e denota a inegável “cultura do litígio” disseminada no país, alimentada pelo imaginário popular de que a solução dos conflitos passa, necessariamente, pela apreciação do Estado- juiz,

excluindo-se dos jurisdicionados, outros meios de resolução de controvérsias.

Como consequência desse fenômeno, tem se observado de forma mais ou menos acentuada, a lentidão dos processos judiciais em escala mundial. Nesse aspecto, infelizmente não tem sido cumprido no direito brasileiro o princípio da razoável duração do processo previsto como direito e garantia fundamental no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 e reafirmado com a edição do CPC/2015.

A introdução da Lei de Arbitragem 9.307/1196 e as alterações trazidas pela Lei 13.129/2015, representaram um novo horizonte na medida em que coloca, lado a lado, a jurisdição estatal com a privada, à escolha do jurisdicionado.

No campo da Administração Pública Fichtner, Mannheimer, Monteiro (2018) elencam ao menos quatro qualidades que justificam o uso da arbitragem envolvendo entes públicos: (i) a celeridade da arbitragem; (ii) a especialidade dos árbitros; (iii) a imparcialidade dos árbitros; e (iv) a eficácia transnacional da sentença arbitral.

Na visão dos autores (2018), o instituto da arbitragem, bem aplicado, consegue preservar a qualidade da celeridade respeitando a fiel observância do devido processo legal; o detalhado exame das provas apresentadas pelas partes; e o acurado entendimento da controvérsia pelos árbitros.

Dentre as razões que impulsionam a celeridade do procedimento arbitral, pode-se citar o fato de que os árbitros, em regra, dedicam-se a solucionar poucos litígios. Além disso, a possibilidade de escolha dos árbitros e a inexistência de recursos contra a sentença arbitral, mas apenas a possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimento (ou “embargos arbitrais”) para o próprio tribunal arbitral, na forma do art. 30 da Lei de Arbitragem estimulam a eficiência.

Em síntese, a celeridade também se comunica com o interesse público, a medida em que deve ser interesse do Estado contar com decisões céleres a respeito dos negócios jurídicos em que está envolvido. Portanto, essa celeridade pode ser fundamento suficiente para o administrador público optar pela escolha da arbitragem em situações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

Por seu turno, a especialidade dos árbitros confere benefícios de competência técnica e de qualidade as decisões, nos termos do § 6º do art. 13 da LA. Escolhidos pelas partes, os árbitros de determinada arbitragem podem ser especialistas na área de conhecimento que constituirá o objeto central da disputa.

Exemplifica Fichtner, Mannheimer, Monteiro (2018) que numa disputa

envolvendo um contrato administrativo complexo, as partes podem eleger como árbitros notórios especialistas em Direito Administrativo ou pessoas com larga experiência profissional no setor administrativo público, inclusive de agências reguladoras.

A expertise do árbitro na área do conflito não apenas possibilita a tomada de decisões mais precisas do ponto de vista técnico, minimizando as chances de erro, mas também contribui para decisões mais ágeis, o que claramente favorece os interesses primordiais da Administração Pública.

Outra qualidade proporcionada pela arbitragem, diz respeito a imparcialidade dos árbitros. Essa qualidade revela-se importante, por exemplo, em litígios internacionais cuja Administração Pública atua, como agente do comércio internacional, interessada em atrair investimentos estrangeiros a serem conduzidos em território nacional.

Finalmente, outra característica comum a sentença arbitral em detrimento a sentença judicial, diz respeito a sua ampla aceitabilidade no plano internacional, principalmente em razão da ratificação da Convenção de Nova Iorque em 1958. Para fins de efeito prático, Fichtner, Mannheimer, Monteiro (2018) lecionam que caso a Administração Pública se sagre vencedora em alguma arbitragem e tenha que executar a sentença arbitral em face da parte privada em outro país, a sentença arbitral possuirá maior trânsito internacional e maior facilidade de ser reconhecida e executada em outros países do que a sentença judicial, o que traz para a Administração Pública maiores chances de satisfação do seu eventual direito de crédito e concretiza, assim, o princípio da eficiência.

Na comparação financeira entre a arbitragem e o processo judicial, dois pontos merecem destaque. Em que pese o custo da arbitragem possuir um valor nominal imediato mais elevado que as custas judiciais, o caso diluído no tempo, confere menor custo de gestão do que a despesa com um processo judicial.

Isso, pois, na seara judicial a Administração Pública não tem custo algum para iniciar uma demanda. Por sua vez, na arbitragem, em sendo a Administração Pública requerente haveria a necessidade de adiantar o custo inicial do processo com o pagamento, por exemplo, das parcelas dos honorários dos árbitros.

Em compensação, a celeridade da arbitragem pode representar uma vantagem para a Administração Pública até mesmo quando ela se sair sucumbente. Isso porque



o montante devido a título de juros moratórios será bem menor do que aquele devido em razão de condenação em processos judiciais.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei 13.129/2015 e pela Lei 14.133/2021, que mitigam a controvérsia em torno da utilização da arbitragem pela Administração, é pertinente ressaltar que o legislador deixou lacunas em aberto, principalmente no que diz respeito ao procedimento arbitral.

Nessa seara tem-se levantado questionamentos a fim de esclarecer a forma de instituição do processo arbitral, isso é, se ele vai se dar de maneira ad hoc ou institucional, ou seja, se o procedimento seria definido pelas partes e/ou pelos árbitros ou se as regras procedimentais se encontram previamente definidas por determinada câmara arbitral.

Outra brecha reside na ausência de previsão do juízo arbitral. Na arbitragem, a controvérsia pode ser decidida por árbitro único ou por tribunal arbitral (a partir de três árbitros, em número ímpar). Apesar da questão não ser abordada na Lei 9.307/1996 e na Lei 14.133/2021, a doutrina majoritária entende que o colegiado arbitral confere maior legitimidade à decisão.

Por fim, para Murillo Oliveira (2021) a legislação falha ao não prevê como idioma oficial do processo arbitral, o português. Segundo o autor:

não se pode negar que a opção pela língua portuguesa não apenas simplifica a posterior fiscalização por órgãos de controle e tribunais, mas também está alinhada com o princípio da publicidade, ao qual a Administração Pública está vinculada. (OLIVEIRA, 2021, p. 268).

Toda essa discussão não desabona a relevância de incentivar o uso da arbitragem nos conflitos envolvendo entes públicos. Pautado pelos princípios e vantagens expostos, o uso da arbitragem privilegia o interesse público na medida em que se apresenta como meio alternativo ao sobre carregado poder judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos desafios impostos pela razoável duração do processo e pela eficiência do Poder Judiciário no Brasil, a arbitragem emerge como uma promissora ferramenta a ser aplicada na esfera da Administração Pública, especialmente na Lei 14.133/2021.

A partir dessa compreensão, este estudo abordou a temática da arbitragem e sua intercessão na Administração Pública, examinando sua construção histórica,

benefícios e desafios.

Inicialmente apresentou-se breves percepções históricas da arbitragem “inaugurado” pelas remotas civilizações na busca por direitos e efetivação da justiça, em período anterior, inclusive, a jurisdição estatal. A evolução normativa acompanhou a evolução histórica e, no Brasil, a utilização da via arbitral para solução de conflitos encontrou respaldo na legislação processual civil.

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) representou um marco na legislação brasileira, principalmente, por prezar pela autonomia da vontade das partes e por princípios que respaldam o estado democrático de direito e conferem segurança jurídica necessária as partes que se submetem ao juízo arbitral. As alterações propostas pela reforma geral da Lei de Arbitragem (13.129/2015) e o Código de Processo Civil (13.105/2015), inovaram ao admitir expressamente, em harmonia, a arbitragem na Administração Pública.

Em seguida, destaca no campo do Direito Administrativo, um dos grandes avanços trazidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, isto é, a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias. A Lei nº 14.133/2021 foi enfática ao submeter a apreciação dos meios alternativos de controvérsias, os direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, conflitos com valor econômico e que as partes possam dispor, como, por exemplo, o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes (art. 152, parágrafo único).]

Além disso, afastou a possibilidade de escolha da equidade, e promoveu a arbitragem de direito regido pela lei com observância ao princípio da publicidade(art. 152). Ademais, buscou-se apresentar as vantagens da arbitragem aplicado aos entes públicos sob a égide da Lei 14.133/2021. A celeridade, especialidade dos árbitros, imparcialidade e eficácia transacional da sentença arbitral foram qualidades exploradas e pelas razões expostas, se demonstraram benéficas ao interesse público.

Nota-se que a legislação brasileira tem avançado gradativamente, todavia existem muitos caminhos e desafios a serem desbravados na seara dos meios alternativos de solução de controvérsias. A implementação da arbitragem exige ágil assimilação do conteúdo normativo pelo administrador público, sobretudo pela vigência da Lei 14.133/2021.

Não obstante as lacunas existentes, a edição de normas regulamentados pelos entes federados, tende a reduzir incertezas e garantir maior segurança jurídica no

manejo da arbitragem por parte da Administração Pública, de modo que ao longo do tempo, será possível visualizar os impactos positivos da sua utilização.

## REFERÊNCIAS

ARGOLLO, Oscar. **Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade.** In:PANTOJA, Teresa Cristina G. (Coord.). Prática em arbitragem. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 4.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13334.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL . **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de jan. 2024.

BRASIL . **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 de jan. 2024.

BRASIL . **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 de jan. 2024.

BRASIL . **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 22 de jan. 2024.

BRASIL . **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 25 de jan. 2024.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº9.307/96,** 3<sup>a</sup> edição. Grupo GEN, 2012.  
Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/](https://integrada[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/). Acesso em: 18 fev. 2024.

CARNEIRO,Athos G. **O juízo arbitral e a simplificação do processo,** Ajuris,24, p. 51.  
Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33355/Juizo\\_Arbitral\\_Simplificacao.p df](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33355/Juizo_Arbitral_Simplificacao.p df). Acesso em: 01 fev. 2024.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria**

**Geral da Arbitragem.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

JR., Joel Dias F. **Arbitragem.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

OLIVEIRA, Murillo. **Meios alternativos de resolução.** In:

NIEBUHR, Joel et al. (Org.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias.** Rio de Janeiro: GrupoGEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Comentários à Lei de Arbitragem.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro.** Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 85. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 7 fev. 2024.